

Fundão, 8 de maio de 2020.

DE: Comissão de Justiça e Redação

PARA: Comissão de Finanças e Orçamento

Referência:

Processo nº 50/2020

Proposição: Projeto de Lei nº 17/2020

Autoria:

### PODER EXECUTIVO (JOILSON ROCHA NUNES)

Ementa: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. (RU)

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

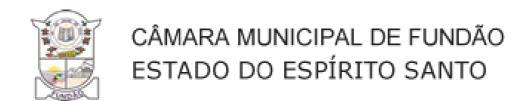
Descrição: RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 017/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre o Parcelamento de Débitos do Município de Fundão/ES Com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS".

A proposição foi protocolada no dia 10/03/2020, com leitura e publicidade na 11ª Sessão Ordinária realizada em 15/04/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.





#### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispor Sobre o Parcelamento de Débitos do Município de Fundão/ES Com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre o Parcelamento de Débitos do Município de Fundão/ES com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 012/2020, que:

"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, em regime de urgência, que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Fundão/ES com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS."

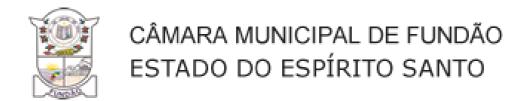
Trata-se de matéria importante visando obter autorização legislativa para parcelamento de dívida para com o Regime Próprio de Previdência, referente a recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Tais atrasos se dão em razão do aumento da alíquota suplementar, conforme criação em 2016 pela Lei 1.065/2016, que figura em 25% este ano, podendo chegar até 47,60% a partir de 2024, além da queda de receitas, que tem atingido não só o município de Fundão, mas a grande maioria dos entes federativos.

O parcelamento prevê o pagamento da dívida em conformidade com as Portarias editadas, além de ter sido aprovado pelo Conselho Administrativo e Fiscal do IPRESF, cuja ata remetemos anexo.

Assim sendo, conclamo os nobres vereadores e vereadoras dessa colenda Casa Legislativa a aprovarem o Projeto de Lei em referência, com a devida urgência, tendo em vista que a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) é instrumento necessário para o município de Fundão, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo





para augurar a todos meus protestos de elevada consideração."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

#### **REGIMENTO INTERNO**

- Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria:
- III criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

### LEI ORGÂNICA

- Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
- I a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II representar o Município em juízo e fora dele;





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

**V** – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII –permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

**X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

**XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

**XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

**XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

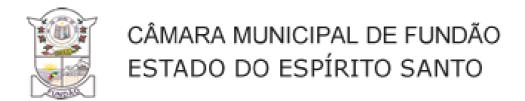
**XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

**XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)





Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei, o Município pretende autorização legislativa para dispor sobre o Parcelamento de Débitos do Município de Fundão/ES com seu Regime Próprio de Previdência Social — RPPS, se aprovada a proposição a dívida para com o Regime Próprio de Previdência - RPPS, referente a recolhimentos de contribuições previdenciárias o parcelamento e/ou reparcelamento das competências de maio a dezembro de 2019, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

As autos foram baixados em diligência, conforme disposto no Art. 68 da Resolução 003/95 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão-ES, na Reunião Extraordinária desta Comissão, em 22.04.2020, foi deliberado que os documentos juntados ao presente Projeto de Lei, não são eram satisfatórios para instruir a decisão deste Relator, solicitando que seja apresentado pelo Poder Executivo Municipal, na pessoa do Exmo. Sr. Joilson Rocha Nunes, Preito Municipal, autor da proposição os seguintes documentos: - Qual o montante devido dos Débitos do Município de Fundão/ES com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fundão - IPRESF, quais parcelas Vencidas e/ou Vincendas; - Apresentação de Dotação Orçamentária.

Em resposta, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, Eleazar Ferreira Lopes, através do OF. GP-CMF nº 062/2020 de 04.05.2020, junta a resposta as informações solicitadas do Poder Executivo Municipal, por meio do OF.PMF/SEMAD nº117/2020 de 29.04.2020, conforme segue abaixo:

"Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tem o presente o missiva condão de apresentar as informagfies solicitadas pela Ilustre Comissão de Justiça e Redação no que tange ao Projeto de Lei 017/2020:





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I — Qual o montante devido dos débitos do município de Fundão/ES com seu Regime Próprio de Previdência Social — RPPS:

Conforme resposta encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Fundão — IPRESF, o valor devido pelo município correspondente ao período de Maio a Dezembro de 2019 é de R\$ 2.169.318,77, objeto do Projeto de Lei no 017/2020, podendo ser atualizado após autorização legislativa onde incidirá a atualização monetária e o juros de mora estabelecida Lei aprovada.

II - A despesa correrá pela seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 017 — Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento. 017100.2884300061.124.32902100000 — JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO 32902100000 —

JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO

Órgão: 017 — Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento. 017100.2884300061.124.46907100000 — PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO 46907100000 — PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO

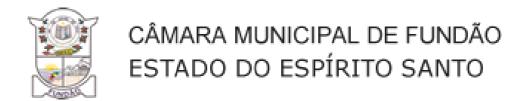
Órgão: 017 — Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento. 017100.2884300061.124.46907100000 — PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO

46907100000— PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO

III — Minuta do termo de parcelamento:

Conforme resposta do Instituto de Previdência dos Servidores de Fundão — IPRESF, o termo de Acordo e Parcelamento será liberado pela Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia via sistemaeposa inscrição da divida no Sistema CADPREV, não há como emitir minuta antes da aprovação da Lei.

Cabe trazer à baila que todo o processo de parcelamento é feito de forma digital, e que o Projeto de Lei encaminhado a esta Augusta Câmara Municipal segue os padrões e recomendações da Secretaria de Previdência, alterações nestes padrões pelo município ou



pelo legislativo poderão acarretar na não aceitação pelo sistema.

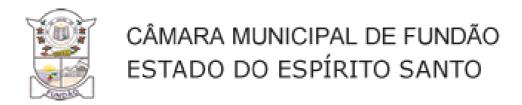
Sendo assim, valemos do ensejo para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de elevado respeito e consideração, colocando-me a disposição para esclarecer eventuais dúvidas."

Após análise profunda dos autos, bem como dos documentos juntados pelo Poder Executivo na diligência, entendemos que o Executivo poderia ter apresentado o montante mês a mês, para melhor clareza e eficiência, portanto, sabemos das dificuldades do município, do estado e hoje do mundo, frente a pandemia, verifico, que quanto aos pontos de esclarecimento, quanto às dúvidas do ora relator por insuficiência de dados se encontram sanadas.

Deixando claro que a Minuta do Termo de Parcelamento para garantia de vinculação do FPM, deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo, tendo o Executivo Municipal respondido que "Conforme resposta do Instituto de Previdência dos Servidores de Fundão — IPRESF, o termo de Acordo e Parcelamento será liberado pela Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia via sistema após a inscrição da dívida no Sistema CADPREV, não há como emitir minuta antes da aprovação da Lei. Cabe trazer à baila que todo o processo de parcelamento é feito de forma digital, e que o Projeto de Lei encaminha à esta Augusta Câmara Municipal segue os padrões e recomendações da Secretaria de Previdência, alterações nestes padrões pelo município ou pelo legislativo poderão acarretar na não aceitação pelo sistema."

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre o Parcelamento de Débitos do Município de Fundão/ES com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.



Projeto de Lei nº 017/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

## PARECER Nº 017/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 017/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre o Parcelamento de Débitos do Município de Fundão/ES Com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 08 de maio de 2020.

PRESIDENTE

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

\_\_\_\_\_(Ausente)\_\_\_\_\_SECRETÁRIO





Ataídes Soares da Silva

Próxima Fase: Para Análise e Parecer

		MEMBRO
Elielton Rocha Nascimento		
	RELATOR	
Elielton Rocha Nascimento		

Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

